



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.493, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6485/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o caput do artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”.

Art. 2º O caput do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, domicílio ou por qualquer outra plataforma digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é uma norma legal abrangente que dispõe sobre o trato das relações de consumo, tanto na esfera civil, como também administrativa e penal, notadamente conhecido como Código de Defesa do Consumidor.

Foi um marco muito importante na segurança das relações de consumo travadas entre o consumidor e o fornecedor dos serviços ou de bens e produtos, prevendo garantias legais para ambas as partes, de forma equilibrada, nas medidas das suas desigualdades.

Segundo a ¹definição do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC,

“O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.” (grifo nosso)

Todavia, considerando que a sociedade encontra-se em uma constante mudança, sempre na direção da evolução, faz-se necessário que as normas jurídicas vigentes sofram suas devidas adequações, para que não se tornem obsoletas, ultrapassadas e uma norma morta.

Nesse contexto, já se vão quase 30 (trinta) anos de existência

¹ <https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi>

desde a sanção da lei em epígrafe, sendo que ao longo de todo esse período ela veio sofrendo alterações, sempre em prol das mudanças sociais ocorridas, principalmente nas relações de consumo e até mesmo em outras normas legais que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Em contrapartida, não se pode olvidar que a manutenção de normas legais perenes trazem segurança jurídica a todo cidadão, e a proposta que aqui ora se apresenta, de forma alguma tem o condão de propor alteração que venha a gerar qualquer tipo de insegurança, a nenhuma das partes que venha a manter/firmar qualquer tipo de relação de consumo.

O artigo 4º, da Lei nº 8.078/1990, que ora pretende se alterar, ampliando o já existente “Direito de Arrependimento” por parte do consumidor, possui, hoje, uma delimitação quanto a forma da relação de consumo travada, prevendo a desistência do contrato no prazo de sete dias, contados da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, restringindo esse direito apenas àquelas contratações que ocorram **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Porém, não é incomum que muitas pessoas, de boa fé, venham a se arrepender de determinadas contratações que porventura venham a realizar, mesmo dentro dos respectivos estabelecimentos comerciais, com a oportunidade de conversar física e presencialmente com o preposto do fornecedor, tirando suas dúvidas, tendo seu tempo para tomar a decisão, entre outros fatores que sempre sustentaram a justificativa pelo não elastecimento do sobredito “Direito de Arrependimento”, cuja hipótese legal abrange tão comente as contratações não presenciais como já mencionado anteriormente.

Contudo, não é raro nos depararmos com consumidores que se arrependem de efetivar uma contratação, mas que se deparam com seu direito de arrependimento tolido por ausência legal expressa no ordenamento jurídico, ficando a mercê da “boa vontade” do fornecedor, o que não é justo, pois o ato de arrepender-se da contratação, muitas das vezes, decorre do momento em que foram firmadas as contratações.

Diversos fatores podem interferir na tomada de decisão do consumidor, naquele momento que se encontra no interior do estabelecimento comercial, e que, fora aquele local, passa a pensar e forma diferente que o leva a se arrepender daquela contratação.

Muitas vezes, a única forma do exercício ao Direito de Arrependimento fora da hipótese restritiva prevista hoje no dispositivo legal que ora se pretende alterar, depende de uma decisão judicial, visto que normalmente a única chance é por meio da judicialização de demandas dessa natureza.

Vale ressaltar que em hipótese alguma está se estimulando o exercício do Direito de Arrependimento por parte de pessoas que venham a agir de má fé, mas com certeza não podemos as reais intenções dos consumidores, de forma a

generealizar todas as relações de consumo que sejam entabuladas.

Ademais, diversos Países já adotam esse Direito de Arrependimento, de forma tão natural que muitos brasileiros se assustam diante das “facilidades” que o consumidor e proceder a devolução ou troca de mercadorias adquiridas, bem como cancelamento de contratações de serviços, sem qualquer medida inibidora, sancionatória e muito menos discriminatória, face àqueles consuidores que venham a se arrepender.

Nesse contexto, partindo da boa fé do consumidor, bem como do fornecedor, não há justificativas que permitam essa restrição perdurar, diante de uma sociedade madura que hoje encontramos inseridos, motivo este que rogo aos Membros desta Casa Legislativa que aprovem a presente proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.



PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
